



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500661-60.2024.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante JOSÉ LUÍS FERREIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, intimado o réu, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.033

APELAÇÃO nº 1500661-60.2024.8.26.0616

COMARCA: Suzano – 1ª Vara Criminal

Apelante: JOSÉ LUÍS FERREIRA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. O réu JOSÉ LUÍS FERREIRA SILVA foi condenado à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, por porte ilegal de munições de uso permitido, com o direito de recorrer em liberdade.
2. Inconformado, apelou pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta, sustentando a insignificância, e, subsidiariamente, a aplicação da pena base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o abrandamento do regime prisional.

II. Questão em discussão:

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a conduta do réu é atípica, com a aplicação do princípio da insignificância; e (ii) se a pena base deve ser aplicada no mínimo legal, se deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea e se o regime prisional pode ser abrandado.

III. Razões de decidir:

4. A r. sentença foi correta ao condenar o réu, considerando a certeza da materialidade e autoria do crime, evidenciada por provas robustas.
5. O depoimento do policial é válido e corroborado por outros elementos de prova, não havendo razões para desqualificá-lo.
6. O crime é de perigo abstrato, não se aplicando o

princípio da insignificância.

7. A pena base foi corretamente exasperada em razão dos maus antecedentes. Na segunda fase, foram reconhecidas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, pelo que equivocado o pleito defensivo neste ponto, tendo sido parcialmente compensadas, com preponderância da recidiva, tendo em vista a existência de duas condenações para caracterizá-la.

8. O regime prisional foi adequadamente fixado, considerando a gravidade da conduta, os maus antecedentes e a reincidência do réu.

IV. Dispositivo e tese:

9. Conheço e nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

10. Tese de julgamento: "1. A conduta do réu é tipificada e não se aplica o princípio da insignificância. 2. A pena e o regime foram aplicados com critério, não comportando ajustes."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação:

Lei n. 10.826/03, art. 14.

Jurisprudência:

STF, HC nº 93.482, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 07/10/2008.

STF, H.C. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 235/241, acrescenta-se que o réu **JOSÉ LUÍS FERREIRA SILVA** foi condenado, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, pleiteando a absolvição, por atipicidade da conduta, sustentando a incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena base no

mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o abrandamento do regime prisional (fls. 269/280).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 298/306).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas carreadas aos autos, pelo que era mesmo de rigor a condenação do recorrente.

O réu foi preso em flagrante delito, existindo a certeza visual do crime. Já a materialidade decorre do boletim de ocorrência de fls. 06/09, do auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, do laudo pericial de fls. 137/144 e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório

Aliás, a prova produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito.

Com efeito, o policial militar Francisco Ramon Marques de Almeida relatou que foi irradiado acerca de um veículo Pálio, com uma pessoa em seu interior mostrando uma arma de fogo. Nas imediações, localizaram o automóvel, parado na contramão de direção e visualizaram o indivíduo entrando no carro. Realizada a

abordagem, havia duas munições no banco do passageiro e, nas vestes do réu, uma arma de fogo. O acusado alegou que a arma não era dele. A arma estava municada, com mais duas munições. O réu aparentava ter bebido.

Importante frisar que o policial exerce função pública relevante e presumidamente cumpre a lei. Não existe razão para desmerecer seu depoimento, até mesmo porque coeso e harmônico na mesma linha do que disse na fase inquisitiva. Além disso, ele não tinha qualquer motivo para incriminar pessoa inocente.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”. (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

A testemunha de defesa Débora disse que presenciou a abordagem do réu, mas que não viu arma de fogo com ele. Afirmou que

o acusado é um bom vizinho e trabalhador. Viu que uma arma caiu da bermuda do acusado e sabe que ele já foi preso.

O réu, de seu turno, disse em Juízo que estava com a arma de fogo e que saiu com ela para se desfazer da arma. A arma não estava em funcionamento e iria vendê-la. Parou no bar e começou a beber, instante em que foi abordado. A arma caiu no chão e foi conduzido à delegacia.

Sabe-se que a confissão pode interferir na prova produzida sob o crivo do contraditório, quando em consonância com ela.

Nesse sentido, a lição de Fernando Capez, ao tratar do valor probante da confissão: “(...) *é por demais razoável que ao magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza. A jurisprudência tem decidido que as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou pelos detalhes fornecidos, os quais não poderiam ter sido criados pela autoridade interrogante, e desde que corroborados com outros elementos de prova, ainda que circunstanciais (nesse sentido: STF, DJU, 5 jun. 1992, p. 8430).*”. (Curso de Processo Penal, 17 ed., São Paulo: Saraiva, p. 414).

Assim, a autoria é certa, enquanto a materialidade está comprovada pelo laudo pericial de fls. 137/144, que atestou que as

munições apreendidas estavam aptas à realização de disparos.

Saliente-se, ainda, que, para a configuração do delito de porte ilegal de arma, desnecessária se mostra a presença de perigo real, efetivo ou concreto, bastando o simples porte da arma de fogo, acessórios ou munições sem autorização legal.

Trata-se de crime de mera conduta, de perigo abstrato, em que a situação de perigo é presumida, sendo desnecessária a superveniência de qualquer resultado efetivo de perigo.

Neste ponto, ante a presunção de perigo, em que pese os argumentos defensivos, não se trata de caso de reconhecimento do princípio da insignificância, visto que tal princípio afasta a tipicidade de crimes em regra patrimoniais, quando a lesão ao bem jurídico não representa grave afronta à sociedade.

Ademais, a incolumidade pública, bem jurídico intangível, irrenunciável e de suma importância, foi afetado pela conduta do apelante, circunstância que desautoriza a aplicação do referido princípio.

Portanto, o delito praticado pelo réu não pode ser considerado insignificante, pois se verifica que a conduta atribuída ao sentenciado, além de formalmente típica, está imbuída de danosidade social e reprovabilidade pública. Ou seja, *in casu*, não se pode reconhecer a irrelevância penal da conduta.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que postula revelar-se incabível a bagatela quando não preenchidos quatro vetores para sua identificação, a saber: **(a)** a mínima ofensividade da conduta do agente, **(b)** a nenhuma periculosidade social da ação, **(c)** o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e **(d)** a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 93.482, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 07/10/2008).

Ainda, como bem apontado pelo magistrado sentenciante, não é o caso de reconhecimento do princípio da insignificância, porquanto foi apreendida em poder do acusado uma arma de fogo, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, ainda que constatada a ausência de potencialidade. E, no presente caso, inclusive, há dúvidas se o réu, de fato, tinha consciência de que a arma não estava apta a disparar, pois, além das duas munições encontradas no carro, havia municiado a própria arma com outros dois projéteis.

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição. O crime de posse ilegal de munições de uso permitido restou bem tipificado e comprovado.

Passa-se à análise da pena.

A pena base foi acertadamente exasperada em 1/6 (um sexto), considerando os maus antecedentes ostentados pelo réu, notadamente nos autos n. 0005182-12.2011.8.26.0606, conforme

certidão de fls. 39/43, pelo que não há se falar em aplicação no mínimo legal, consoante requer a defesa.

Na fase seguinte, corretamente reconhecida a dupla reincidência do réu, decorrente das condenações (autos n. 0001982-89.2014.8.26.0606 e autos n. 0011421-75.2013.8.26.0278), bem como a atenuante da confissão espontânea, pelo que equivocado o pleito defensivo neste ponto.

Neste cenário, deu-se a parcial compensação das circunstâncias, com preponderância da recidiva, porquanto dupla, e consequente aumento da pena em mais 1/6 (um sexto).

Por fim, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Da mesma forma, o regime prisional foi bem estabelecido, dados os maus antecedentes e dupla reincidência do acusado, inviabilizando-se o abrandamento, para que fiquem atendidos os critérios da suficiência e reprovabilidade da conduta criminosa.

Destarte, a r. decisão merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, intimado o réu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator